



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720376/2008-61
Recurso nº 123.456 Voluntário
Acórdão nº 2102-003.177 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOSE LUIZ MATTHES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores não pertenceram ao contribuinte.

No caso concreto, comprovado que o contribuinte atuou apenas como representante de escritório de advocacia do qual é sócio quando do levantamento de determinados alvarás relativos a honorários sucumbenciais, e que os valores foram transferidos para conta da sociedade, deve-se cancelar a parte do lançamento de imposto de renda em relação aos rendimentos comprovadamente destinados a terceiros, haja vista que referidos valores levantados não se referem a rendimentos do contribuinte.

Em relação às demais parcelas do rendimento, deve ser mantido o lançamento, por falta de comprovação do contribuinte de que não se trataram de levantamento de valores próprios.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

Sobre a multa de ofício proporcional devem incidir juros de mora, apurados à razão de 1% ao mês, na forma estabelecida no art. 161 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$4.125,02 e determinar que os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício não deve exceder ao percentual de 1% ao mês. Vencidos os Conselheiros Bernardo Schmidt e José Raimundo Tosta Santos que mantinham a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício lançada. Realizou sustentação oral o Dr. João Henrique Gonçalves Domingos, OAB/SP nº 189.262.

assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 30/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Bernardo Schimidt, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Trata-se de julgamento de recurso voluntário após. Sendo assim, por economia processual, valho-me do relatório proferido pelo julgador que inicialmente apreciou o feito (fls. 65/66):

“Em face do contribuinte JOSE LUIZ MATTHES, CPF/MF nº 046.311.598-80, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/08/2008, auto de infração, com ciência postal em 13/08/2008, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

<i>IMPOSTO</i>	<i>R\$ 8.525,38</i>
<i>MULTA DE OFÍCIO</i>	<i>R\$ 6.394,03</i>

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos no importe total de R\$ 56.964,83 (com IRRF de R\$ 5.814,53), decorrente de informação de DIRF de duas fontes pagadoras (Caixa Econômica Federal e Procuradoria Geral do Estado).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando que os valores constantes do auto de infração referem-se a importes em benefício de terceiros, decorrentes da atividade de advocacia desempenhada pelo impugnante, sendo certo que sequer houve a identificação dos valores mês a mês, pois a DIRF denota os valores anuais, impedindo a defesa do contribuinte. Ainda atacou a utilização dos juros de mora à taxa selic, bem como discorreu sobre o caráter confiscatório da multa de ofício lançada.

A 8ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-51.866, de 22 de junho de 2011.

O contribuinte foi intimado da decisão a quo em 14/07/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 10/08/2011.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

I. houve cerceamento de seu direito de defesa, pois é advogado e patrocina diversas demandas, nos quais recebeu recursos de terceiro, sendo que a fiscalização teria obrigação de explicitar a origem dos recursos tidos como omitidos, fato aqui não ocorrido, o que inquina de nulidade o lançamento;

II. o lançamento presumiu que os valores informados em DIRF são rendimentos tributáveis, sem haver qualquer intimação para as fontes explicitarem a origem deles, ou seja, não houve nestes autos a comprovação material da omissão de rendimentos, aqui lembrando que sequer o contribuinte recebia eventuais honorários em sua conta bancária particular, mas em conta da sociedade de advogados da qual faz parte, sendo em tal pessoa jurídica tributados. Ademais, caso se entenda de forma diversa,

deve-se converter o julgamento em diligência, para que as fontes pagadoras especifiquem pormenorizadamente os recebimentos do exercício (datas, valores, processo judicial etc.);

III. os juros de mora não podem exceder o percentual de 1% ao mês, como previsto no CTN;

IV. a multa de ofício lançada no percentual de 75% é claramente confiscatória, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que deve ser reduzida para o percentual de 20%, sendo que sobre tal multa não pode incidir juros de mora, por ausência de previsão legal.

É o relatório.”

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Na sessão do dia 17/04/2012, esta Câmara julgadora determinou a conversão do julgamento em diligência, “*para que as fontes pagadoras sejam intimadas a especificar pormenorizadamente os rendimentos constantes destes autos (se provenientes de ações judiciais, especificar a data do pagamento, a conta bancária de crédito, os valores e o número do processo judicial)*”.

Após a conclusão da diligência, foi determinada a intimação do contribuinte para que oferecesse razões adicionais, em 30 (trinta) dias. Posteriormente, determinou-se a devolução dos autos para este Colegiado.

Em atendimento ao solicitado por esta Câmara julgadora, o auditor fiscal intimou o Banco do Brasil e a CEF para prestarem os esclarecimentos necessários (fls. 72/76).

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS FONTES PAGADORAS

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE/SP apresentou resposta à fl. 77 e acostou os documentos de fls. 78/87. A CEF, por sua vez, ofereceu resposta à fl. 88 e acostou aos autos os documentos de fls. 89/111.

Munida dos documentos apresentados pelas fontes pagadoras, a autoridade fiscal elaborou o Relatório Circunstanciado de fls. 112/114, onde colacionou os valores informados pela PGE/SP e levantados pelo RECORRENTE em decorrência de pagamentos de verbas de sucumbência em cinco processos em que atuou como advogado, nos seguintes valores:

Data do pagamento	Valor dos Honorários	IRRF sobre Honorários
23/02/2006	2.329,70	160,89
30/10/2006	14.844,09	3.579,54
30/11/2006	5.644,79	1.049,74
27/12/2006	1.731,98	71,23
28/12/2006	1.237,72	
Total	25.788,28	4.861,40

Também colacionou os valores dos depósitos a ordem da Justiça Federal e levantados pelo RECORRENTE perante a CEF, relacionados abaixo:

Data do movimento	Valor do levantamento	IRRF sobre levantamento
07/12/2006	3.631,72	108,95
07/12/2006	1.701,75	51,05
07/12/2006	152,48	4,57
07/12/2006	578,02	17,34
05/12/2006	1.936,78	58,10
22/11/2006	3.418,27	102,55
04/09/2006	1.733,13	51,99
30/08/2006	1.767,94	53,04
30/08/2006	5.494,74	164,84
10/08/2006	278,14	8,34
10/08/2006	733,59	22,01
10/08/2006	2.890,82	86,72
10/08/2006	2.250,09	67,50
01/08/2006	252,44	7,57
01/08/2006	378,30	11,35
01/08/2006	390,03	11,70
18/07/2006	3.634,61	109,04
25/05/2006	735,15	22,05
27/04/2006	2.188,24	65,65
Total	34.146,34	1.024,36

DA RESPOSTA DO CONTRIBUINTE

Intimado em 06/06/2013 (fl. 116), o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a sua manifestação de fls. 120/123 e acostou aos autos a documentação de fls. 124/147), composta por alvarás de levantamento e extratos bancários.

Os autos retornaram para julgamento da demanda.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Tanto o recurso voluntário como as razões adicionais apresentadas são tempestivas e atendem aos demais requisitos legais, razões por que deles conheço.

Após a realização de diligência, tanto a CEF como o a PGE/SP informaram que os rendimentos indicados em DIRF em nome do RECORRENTE foram provenientes de diversos levantamentos de valores depositados em conta judicial, disponível ao RECORRENTE, em decorrência de honorários sucumbenciais.

A CEF informou que o valor total de R\$ 34.146,34 foi auferido ao longo do ano-calendário 2006 por meio de dezenove levantamentos diferentes, todos com a respectiva retenção do imposto de renda.

Já a PGE/SP informou que o valor total de R\$ 25.788,28 informado na DIRF foi auferido através de cinco levantamentos, com a respectiva retenção do imposto, exceto em relação ao valor levantado em 28/12/2016.

Ciente das especificações dos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras, o RECORRENTE acostou aos autos diversos documentos, os quais passo a analisar.

Dos valores recebidos da PGE/SP

De acordo com as informações prestadas pela PGE/SP, os valores levantados pelo RECORRENTE referem-se aos honorários sucumbenciais provenientes dos seguintes processos:

- nº 49/1996, no valor de R\$ 2.329,70 em 23/02/2006 (fl. 81);
- nº 37/1993, no valor de R\$ 14.844,09 em 30/10/2006 (fl. 82);
- nº 944/1997, no valor de R\$ 5.644,79 em 30/11/2006 (fl. 83);
- nº 21/1995, no valor de R\$ 1.731,98 em 27/12/2006 (fl. 84); e
- nº 3557/1988, no valor de R\$ 1.237,72 em 28/12/2006 (fls. 85/86).

De início, observo que há uma diferença em relação ao valor do rendimento informado em DIRF pela PGE/SP e o somatório dos valores acima apresentados pela fonte pagadora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 19, o valor do Rendimento informado em DIRF pela PGE/SP foi de R\$ 22.818,59, ao passo que o somatório dos valores fornecidos pela fonte pagadora após a diligência é de R\$ 25.788,28.

Observei, assim, que o valor que está sendo objeto de análise no presente processo representa a soma dos honorários provenientes dos processos nº 49/1996 (R\$ 2.329,70), nº 37/1993 (R\$ 14.844,09) e nº 944/1997 (R\$ 5.644,79), cuja soma representa exatamente o sob investigação (R\$ 22.818,59).

Sendo assim, de logo afasto a análise a respeito dos valores provenientes dos processos nº 21/1995 e nº 3557/1988, nos respectivos valores de R\$ 1.731,98 e R\$ 1.237,72 (datados de 27 e 28 de dezembro de 2006), na medida em que tais quantias não são objeto do presente processo.

Em relação aos processos nº 49/1996 (R\$ 2.329,70, levantado em 23/02/2006) e nº 37/1993 (R\$ 14.844,09 levantado em 30/10/2006), o RECORRENTE afirma que solicitou o desarquivamento dos respectivos autos. Assim, requereu a concessão de 30 dias de prazo para comprovar que os valores não foram creditados na sua conta corrente.

No entanto, até o momento, não foram acostados aos autos nenhum outro documento. Sendo assim, por falta de comprovação, deve ser **mantido** o lançamento do imposto de renda sobre a verba de R\$ 2.329,70, percebida em 23/02/2006, e sobre a verba de R\$ 14.844,09, percebida em 30/10/2006.

Já em relação ao processo nº 944/1997, o RECORRENTE acosta aos autos documentação comprovando que o valor líquido dos honorários (após dedução do IR) foi depositado em conta judicial pela PGE/SP no dia 30/11/2006, sendo posteriormente depositado diretamente na conta do escritório do qual o RECORRENTE é sócio em 27/04/2007 (fl. 131). Inclusive no verso do mandado de levantamento, o RECORRENTE requer o depósito do valor na conta de seu escritório (fls. 141/142).

Ou seja, os valores provenientes do processo nº 944/1997 (R\$ 5.644,79 em 30/11/2006) pertenceram, na verdade, ao escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, não sendo, portanto, renda do RECORRENTE. Consequentemente, deve ser **cancelado** o lançamento em relação a tais valores.

Ademais, importante esclarecer que referidos valores relativos ao processo nº 944/1997, a despeito de terem sido depositados judicialmente no ano-calendário 2006, apenas se tornaram renda quando foi autorizado o seu saque pela autoridade judicial, momento em que se tornaram disponíveis ao favorecido, o que ocorreu tão-somente em 2007. Portanto, ainda que tais valores pertencessem ao RECORRENTE, houve equívoco da fonte pagadora ao informa-los como rendimentos auferidos em 2006, o que macula o presente lançamento do imposto em relação a tais verbas.

Dos valores recebidos da CEF

Em relação aos valores recebidos da CEF, o RECORRENTE acostou aos autos documentação relativa a dois do total de dezenove levantamentos apontados pelo banco, visando a comprovação de que também se trataram de valores de honorários pertencentes ao seu escritório.

Neste sentido, foram apresentados os seguintes documentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/11/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment

e em 30/11/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 20/12/2014 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Alvará nº 064/2006 (processo nº 91.0317631-2), relativo ao levantamento do valor de R\$ 2.188,24 em 27/04/2006 (fls. 129/130), além de pagamento de taxa para transferência do valor (fl. 134), de comprovante de aviso de crédito na conta do escritório (fls. 135/136), guias de retenção da CPMF (fls. 137/138) e das guias de retenção do IR na fonte (fls. 139/140); e
- Alvará nº 250/2006 (processo nº 92.0300096-8), relativo ao levantamento do valor de R\$ 1.936,78 em 05/12/2006 (fls. 127/128).

Importante mencionar que os valores acima indicados estão atualizados à época do levantamento, não correspondendo, portanto, ao valor de face dos alvarás. Ademais, representam os valores brutos dos alvarás, englobando o imposto que foi retido e a CPMF cobrada para a transferência da quantia.

Entendo que ambos os valores acima especificados referem-se a honorários pertencentes à sociedade de advogados da qual o RECORRENTE é sócio. Ou seja, os referidos honorários pertenceram, de fato, ao escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, CNPJ/MF 44.230.464/0001-60, e não ao RECORRENTE. Alguns alvarás, inclusive, apontavam que o escritório era o destinatário dos honorários.

Consta no verso dos dois alvarás a autorização do RECORRENTE para que a quantia fosse creditada na conta bancária do escritório, sendo notório que o RECORRENTE atuou como mero representante da sociedade, visando o levantamento dos valores. Portanto, não pode ser cobrado do RECORRENTE o imposto de renda sobre os mencionados valores, eis que, comprovadamente, não representam renda do mesmo.

Neste sentido, deve ser **cancelado** o lançamento do imposto de renda sobre a verba de R\$ 2.188,24, percebida em 27/04/2006, e sobre a verba de R\$ 1.936,78, percebida em 05/12/2006.

Em relação aos dezessete levantamentos restantes, o RECORRENTE alega que não conseguiu identificar o processo de origem dos mesmos. Assim, notificou o Gerente Nacional de Tributos da CEF para prestar os devidos esclarecimentos a fim de poder elaborar sua defesa no sentido de demonstrar que todos os levantamentos foram depositados na conta corrente do escritório do qual é sócio. Com isso, solicitou a concessão de prazo de 30 dias para complementar sua defesa.

No entanto, até o momento, não foram acostados aos autos mais nenhum outro documento. Sendo assim, por falta de comprovação, deve ser **mantido** o lançamento do imposto de renda sobre os valores levantados perante a CEF, **exceto** em relação ao valor de R\$ 2.188,24, aferido em 27/04/2006, e sobre o valor de R\$ 1.936,78, auferido em 05/12/2006.

Aplicação da multa de ofício

Entendo que também são insubsistentes as alegações do RECORRENTE no que diz respeito à aplicação da multa pela autoridade fiscal. O lançamento ora em análise diz respeito à omissão de rendimentos que originou a constituição do crédito tributário.

Assim, deve-se esclarecer que a multa de ofício aplicada decorre de previsão legal e está atrelada ao lançamento de ofício, conforme disciplina o art. 44 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Cumpra esclarecer que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, *verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Neste sentido, a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a referida multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória. Assim, no momento em que o auditor realiza de ofício o lançamento do imposto de renda, deve ser aplicada a multa de 75% sobre o imposto suplementar calculado, por estrita determinação legal.

Portanto, não há razão para afastar a aplicação da multa de ofício de 75%.

Da aplicação da taxa SELIC

O RECORRENTE afirma em sua impugnação que o índice do SELIC não poderia ser utilizada como taxa de juros moratórios. No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, sendo a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Conclusão

Entendo, portanto, que deve ser mantido o lançamento do imposto de renda sobre os seguintes valores:

Originários da PGE/SP

Data do pagamento	Valor dos Honorários (R\$)	IRRF sobre Honorários (R\$)
23/02/2006	2.329,70	160,89
30/10/2006	14.844,09	3.579,54
Total	17.173,79	3.740,43

Originários da CEF

Data do movimento	Valor do levantamento (R\$)	IRRF sobre levantamento (R\$)
07/12/2006	3.631,72	108,95
07/12/2006	1.701,75	51,05
07/12/2006	152,48	4,57
07/12/2006	578,02	17,34
22/11/2006	3.418,27	102,55
04/09/2006	1.733,13	51,99
30/08/2006	1.767,94	53,04
30/08/2006	5.494,74	164,84
10/08/2006	278,14	8,34
10/08/2006	733,59	22,01
10/08/2006	2.890,82	86,72
10/08/2006	2.250,09	67,50
01/08/2006	252,44	7,57
01/08/2006	378,30	11,35
01/08/2006	390,03	11,70
18/07/2006	3.634,61	109,04
25/05/2006	735,15	22,05
Total	30.021,22	900,61

Sobre o imposto relativo aos valores acima identificados, deve incidir a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados pela taxa Selic.

No que pertine à argumentação da **ilegalidade da incidência dos juros sobre multa**, para evitar a repetição desnecessária e por concordar com seus fundamentos e com a conclusão, sirvo-me integralmente do acórdão proferido pela Conselheira Núbia Matos Moura, quando do julgamento do processo administrativo nº 10830.007163/2004-36, em sessão de 4 de novembro de 2014:

Por fim, no que tange à aplicação dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic, sobre a multa de ofício proporcional é

questão que já vem a algum tempo sendo tratada no âmbito deste Conselho, existindo para a matéria três posicionamentos, quais sejam: (i) não cabe a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, (ii) devem incidir juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, apurados pela variação da taxa Selic; e (iii) devem incidir juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, apurados à razão de 1% ao mês, na forma estabelecida no art. 161 do CTN.

Filio-me à corrente que entende cabível os juros de mora sobre a multa proporcional, apurado à razão de 1%.

O art. 161 do CTN, abaixo transcrito, estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Com o devido respeito aos que pensam de maneira diversa, considero que uma leitura harmônica do CTN, sem apego a possíveis imperfeições de escrita, principalmente no que diz respeito aos arts. 113, 139 e 142 do referido texto legal, abaixo transcritos, conduzem à conclusão de que o conceito de crédito tributário abrange a multa de ofício proporcional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Pois muito bem. O art. 161 do CTN prevê que sobre o crédito tributário (aí incluída a multa proporcional) não integralmente pago até a data do vencimento incide juros de mora, que serão calculados à taxa de 1% ao mês, salvo se a lei não dispuser de modo diverso.

Ocorre que o parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito, dispôs de modo diverso, introduzindo a taxa Selic ao cálculo dos juros de mora:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O art. 61, como se vê, somente autoriza a cobrança de juros de mora, calculados com base na taxa Selic, aos débitos decorrentes de tributos e contribuições.

De pronto, deve-se observar que a multa de ofício proporcional decorre do não-pagamento do tributo ou da contribuição. Incorreta, portanto, seria a afirmação de que a multa proporcional decorre do tributo ou da contribuição.

Vale destacar que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, versa sobre a incidência de juros de mora e multa de mora em procedimento

espontâneo. Se assim não fosse, não haveria necessidade de o art. 43, § único, da mencionada lei, dispor sobre a incidência dos juros de mora, à taxa Selic, sobre a multa de ofício isolada. Ora, se entendermos que os débitos mencionados no caput do art. 61 abarcam as multas de ofício proporcionais e isoladas, despiendo se tornaria o § único do art. 43.

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Nestes termos, há de se concluir que sobre a multa de ofício proporcional devem incidir juros de mora, apurados à razão de 1% ao mês, na forma estabelecida no art. 161 do CTN.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando parte do crédito tributário objeto do presente lançamento, tendo em vista a comprovação de que não se trata de rendimento do RECORRENTE, mantendo o lançamento sobre a omissão de rendimento ajustada para o valor de R\$ 47.195,01, com o imposto já retido na fonte no valor de R\$ 4.641,04, determinando que os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício não deve exceder ao percentual de 1% ao mês.

assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator